



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.021877/99-19
Recurso nº : 130.732
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : JOSÉ ARNON BARBOSA DE FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.818


IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMAS DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria - PIA são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ARNON BARBOSA DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.021877/99-19
Acórdão nº. : 102-45.818
Recurso nº. : 130.732
Recorrente : JOSÉ ARNON BARBOSA DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

A Recorrente interpôs Pedido de Restituição em 02/07/1999 (fl. 01), e concomitantemente, requereu retificação de declaração de rendimentos referente ao Exercício de 1996, Ano Calendário de 1995 (fl. 03 e 04), procedendo a reclassificação de parte dos rendimentos tributáveis, correspondentes às verbas recebidas por adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, conforme declaração (fl. 05), da Companhia Hidrelétrica do São Francisco, ocorrida em 29/03/1995.

DESPACHO DECISÓRIO

Apreciando o pedido de retificação de declaração do Recorrente, em 02/04/2001, a DRF em Recife - PE, emitiu Despacho Decisório/SESIT/IRPF (fls. 36 e 38), após ter analisado os documentos apresentados pelo interessado, concluiu que o plano instituído pela CHESF, que vigorou até 26/04/1995, destinava-se apenas aos funcionários aposentados. Portanto, considerou o referido plano como sendo Plano de Incentivo a Aposentadoria.

Com base no acima exposto, tendo em vista que a adesão ao Programa de Incentivo a Aposentadoria não goza dos benefícios da IN/SRF 165/98 e AD/SRF 003/99, a DRF indeferiu o pedido de retificação da declaração de rendimentos, exercício de 1994, e o pedido de restituição do Recorrente.

IMPUGNAÇÃO

O Recorrente inconformado com a decisão supra, apresentou impugnação a referida decisão, em 15/05/2001, junto a Delegacia da Receita



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.021877/99-19
Acórdão nº. : 102-45.818

Federal de Julgamento em Pernambuco (fls. 41 a 44), na qual requer que seja concedido o direito à restituição do Imposto de Renda.

ACÓRDÃO DRJ

À vista do pedido do Recorrente de revisão da decisão da DRF, em Decisão DRJ/REC nº 01.241, de 19 de abril de 2002 (fls. 62 a 67), indeferiu a solicitação do Recorrente de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1996, sob a alegação de "não estão incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV) os programas de incentivo de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda e na Declaração de Ajuste Anual", de acordo com a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07/06/1999.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recorrente, inconformado com a decisão da DRJ, interpôs Recurso Voluntário (fls. 73 a 77), em 31/05/2002, no qual requer que seja restituído o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas em virtude de sua adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário de Empregados, instituído pela CHESF.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.021877/99-19

Acórdão nº. : 102-45.818

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata da inconformidade do Recorrente da decisão de primeira instância através do Acórdão DRJ/REC nº 01.241 de 19/04/02, da 1ª Turma de Julgamento, que indeferiu o pedido de restituição do Imposto de Renda na Fonte, por entender que as verbas pagas pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, "não estão incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, sujeitando-se, pois à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual."

Conforme consta da Decisão de Diretoria nº 0706/95 (fls. 56 a 58) a CHESF instituiu Programa de Desligamento Voluntário para os empregados já aposentados pela Previdência Social ou em condições de requerer aposentadoria, com o propósito de redução no custo da folha de pagamento, enquadrando-se desta forma como Programa de Incentivo a Aposentadoria - PIA, abrangida dentre as hipóteses de isenção prevista no Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, que motivou a emissão da IN 165/98, por tratar-se de verba indenizatória paga em decorrência de incentivo à adesão a demissão voluntária, para determinados empregados, que a empregadora entendia ser necessário a interrupção do contrato de trabalho, com o propósito de desonerar o custo da folha de pagamento, fazendo-se necessário um incentivo, visando a recomposição patrimonial do trabalhador, merecendo destaque o excerto do supramencionado parecer:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.021877/99-19

Acórdão nº : 102-45.818

“....

Sendo irrelevante o nomem júrís que se dê a tal verba, verifica-se que ela tem o nítido efeito de compensar o trabalhador pelo imotivado rompimento do pacto laborativo. Já não subsiste o bem da vida representado pelo contrato de trabalho. A substituição do mesmo por quantia em dinheiro, tem inegável caráter indenizatório, de reparação patrimonial, e não de acréscimo tributável.”

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretária da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do Imposto de Renda na Fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, dos valores pagos a título de incentivo à adesão a demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria – PIA cujo o inteiro teor é o seguinte:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

II – A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do Imposto de Renda na Fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – No caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.021877/99-19

Acórdão nº : 102-45.818

o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Antes porém da emissão do Ato Declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensado a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a demissão voluntária.

A IN SRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais.

Diante do exposto, voto para DAR provimento ao recurso voluntário, haja vista, que a verba indenizatória recebida pelo Recorrente, face à adesão ao Programa de Incentivo a Aposentadoria - PIA, não se sujeita a incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual (IN/SRF nº 165/98, AD/SRF nº 03/99 e Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98).

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA